

**EMENDA Nº - CMMPV 1343/2026**  
**(à MPV 1343/2026)**

Dê-se nova redação ao art. 13-C da Lei nº 13.703, de 8 de agosto de 2018, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“**Art. 13-C.** Nas operações de transporte rodoviário de cargas a granel, a diferença de peso líquido verificada entre o ponto de carregamento e o ponto de descarga somente poderá ensejar desconto no valor do frete quando ultrapassar o limite de 0,4% (quatro décimos por cento) do peso líquido transportado.

§ 1º Não será considerada, para fins de responsabilização do transportador, a variação de peso dentro do limite de tolerância previsto no caput, sendo o desconto limitado exclusivamente à parcela que exceder esse limite.” (NR)

## **JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda tem por objetivo estabelecer critério objetivo e justo para o tratamento das diferenças de peso nas operações de transporte rodoviário de cargas a granel, a partir da realidade vivenciada diariamente pelos caminhoneiros brasileiros.

Atualmente, não há regulamentação específica sobre a tolerância de variação de peso entre o carregamento e a descarga, o que acaba transferindo ao transportador prejuízos que muitas vezes não decorrem de sua atuação. Na prática, pequenas variações, frequentemente decorrentes de diferenças na aferição de balanças, são integralmente descontadas do valor do frete.

São recorrentes os relatos de caminhoneiros que enfrentam prejuízos sucessivos por variações idênticas de peso em viagens repetidas, inclusive realizadas entre os mesmos pontos de origem e destino. Há casos em que, em três viagens consecutivas, verificou-se a mesma diferença de 140 kg, evidenciando não



uma falha do transportador, mas possível inconsistência nos sistemas de pesagem utilizados.

Essa situação demonstra que, na ausência de regra clara, o transportador acaba sendo penalizado por fatores alheios à sua responsabilidade, arcando com prejuízos decorrentes de erro de aferição ou de características naturais da carga.

A proposta corrige essa distorção ao estabelecer limite de tolerância de 0,4% sobre o peso líquido transportado, reconhecendo a existência de variações técnicas inerentes à operação. Além disso, garante que eventual desconto incida apenas sobre a parcela que ultrapassar esse limite, tornando a cobrança proporcional e justa, razão pela qual se espera o apoio à sua aprovação.

Sala da comissão, 25 de março de 2026.

**Deputado Paulo Alexandre Barbosa**  
**(PSDB - SP)**

